



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO**  
PODER EXECUTIVO

**DECRETO Nº 4.719** de 26 de maio de 2021.

Dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia do Covid-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATO LEITÃO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 54, VIII da Lei Orgânica do Município

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.882 de 15 de maio de 2021, que reitera o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e que institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a deliberação da Assembleia Geral da Associação de Municípios do Vale do Taquari – AMVARP, datada de 15 de maio de 2021;

**DECRETA**

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Mato Leitão, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, aplicando o sistema de Avisos, Alertas e Ações que trata o Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021.

Art. 2º A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelas Secretarias Municipais, com apoio de outros servidores que se fizerem necessários, inclusive com ações e auxílio da Brigada Militar, aos quais compete:

I – colaborar no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II– controlar, orientar e fiscalizar condutas em relação ao cumprimento das medidas previstas nas determinações Estaduais e Municipais;

III- averiguar as denúncias que forem repassadas pela central da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Administração e Finanças;

IV - notificar e/ou autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual e Municipal;

V - outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

## CAPÍTULO I – DOS PROTOCOLOS OBRIGATÓRIOS

Art. 3º São protocolos gerais obrigatórios, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia de COVID-19, dentre outros:

I – a observância do distanciamento social, sendo vedada a realização de reuniões ou festividades em locais privados, não licenciados, com mais de 20 pessoas, e acima disto, somente mediante autorização prévia do Município.

II – a observância de cuidados pessoais, com o uso de álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância do distanciamento interpessoal recomendado de dois metros, sempre que possível, e não menos de um metro, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

IV - a manutenção dos ambientes arejados e bem ventilados, garantindo a circulação e renovação do ar, com portas e janelas abertas, sempre que possível.

V - manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, em estabelecimentos comerciais, industriais e de ensino, templos religiosos e demais locais em que haja reunião de pessoas, bem como nas suas respectivas áreas de circulação.

Art. 4º São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumprilas e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, os seguintes protocolos de prevenção à pandemia de COVID-19:

I - higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO

PODER EXECUTIVO

II - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, ou similiar, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

III - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IV - adotar medidas para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de clientes e funcionários, adotando o trabalho e o atendimento remotos sempre que possível, sem comprometer as atividades

V - adotar as providências necessárias para assegurar o distanciamento entre as pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.) presentes, simultaneamente, nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento, inclusive por meio de revezamento, de redução do número de mesas ou de estações de trabalho, distanciamento mínimo de dois metros entre mesas e grupos em restaurantes ou espaços de alimentação, dentre outras medidas cabíveis;

VI - manter afixados na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, de fácil visualização, cartazes contendo informações sanitárias sobre a obrigatoriedade do uso de máscara, higienização e cuidados para a prevenção à pandemia da COVID-19;

## CAPÍTULO II – DOS PROTOCOLOS VARIÁVEIS

Art. 5º Os postos de combustíveis e suas lojas de conveniência poderão funcionar observada a quantidade máxima de 01 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> de área útil de circulação em ambiente fechado e 01 (uma) pessoa para cada 2m<sup>2</sup> de área útil de circulação em ambiente aberto, sendo vedado o consumo de alimentos e bebidas nesses locais.

Art. 6º Os restaurantes, lancherias, bares e sorveterias e similares estão autorizados a receber clientes presencialmente, devendo respeitar a lotação máxima de 40% das mesas ou similares, bem como máximo de 05 (cinco) pessoas por mesa, sendo vedada a permanência de clientes em pé durante o consumo de alimentos ou bebidas, assim como a realização de eventos tipo “*happy hour*” e música alta que prejudique a comunicação entre clientes.

Art. 7º Os estabelecimentos de manutenção/reparação de veículos, de objetos e equipamentos poderão realizar atendimento observada a quantidade máxima de 01 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> de área útil de circulação em ambiente fechado e 01 (uma) pessoa para cada 2m<sup>2</sup> de área útil de circulação em ambiente aberto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO

PODER EXECUTIVO

Art. 8º Os bancos, as lotéricas e seus similares poderão realizar atendimento observada a quantidade máxima de 01 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> de área útil de circulação em ambiente fechado e 01 (uma) pessoa para cada 2m<sup>2</sup> de área útil de circulação em ambiente aberto, devendo haver demarcação visual no chão de distanciamento de um metro nas filas e de ocupação intercalada das cadeiras de espera, sendo de responsabilidade do estabelecimento prestador de serviço a organização das filas de clientes.

Art. 9º As missas, os cultos e outros serviços religiosos poderão atuar com ocupação máxima de 25% das cadeiras, assentos ou similares, observados os seguintes protocolos:

I- Ocupação intercalada de assentos, com ocupação de forma espaçada entre esses, modo alternado entre as fileiras, respeitando distanciamento mínimo de 1m entre pessoas e/ou grupos de coabitantes;

II- Atendimento individualizado, com distanciamento mínimo de um metro;

Parágrafo único. Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas, exceto o estritamente necessário para a realização do ritual ou celebração, recolocando a máscara imediatamente após.

Art. 10. Os serviços profissionais de advocacia e de contabilidade, as imobiliárias, os serviços de auditoria, de consultoria, de engenharia, de arquitetura e de publicidade, de tecnologia de informação e afins poderão funcionar observada a quantidade máxima de 01 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> de área útil de circulação em ambiente fechado e 01 (uma) pessoa para cada 2m<sup>2</sup> de área útil de circulação em ambiente aberto.

Art. 11. Os salões de beleza, barbearias e similares ficam autorizados a funcionar, observada a quantidade máxima de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> de área útil, bem como distanciamento mínimo de 2 metros entre postos de atendimento (cadeiras, poltronas ou similares).

Art. 12 Ficam autorizados os serviços de banho e tosa de animais, observada a quantidade máxima de 01 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> de área útil de circulação em ambiente fechado e 01 (uma) pessoa para cada 2m<sup>2</sup> de área útil de circulação em ambiente aberto.

Art. 13. As academias, estúdios de dança, centros de pilates, serviços de educação física em piscina e similares poderão funcionar, respeitado o seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO

PODER EXECUTIVO

I - atendimento de 1 (uma) pessoa para cada 16m<sup>2</sup> de área útil em ambiente fechado e 1 (uma) pessoa para cada 8m<sup>2</sup> de área útil em ambiente aberto;

II - distanciamento interpessoal mínimo de 2 metros entre atletas durante as atividades;

III - Obrigatório uso de máscara durante a atividade física;

IV - Vedado compartilhamento de equipamentos ao mesmo tempo, sem prévia higienização com álcool 70% ou solução sanitizante similar.

Art. 14. Os clubes esportivos, canchas de bocha, ginásios, quadras esportivas, campos de futebol e similares poderão funcionar, observada a ocupação máxima de 1 (uma) pessoa para cada 16m<sup>2</sup> de área útil em ambiente fechado e 1 (uma) pessoa para cada 8m<sup>2</sup> de área útil em ambiente aberto, exclusivamente para a prática esportiva, com agendamento e intervalo de 30 minutos entre os jogos, para evitar aglomeração, limitado a 25% da capacidade conforme APPCI, sendo que, no máximo 70 pessoas.

§ Único. Nos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo fica vedada a presença de público espectador, bem como proibido a ocupação de áreas comuns, não relacionadas a atividades físicas, como churrasqueiras, bares e vestiários.

Art.15. O serviço de transporte coletivo municipal de passageiros fica permitido, respeitando-se 60% da capacidade total do veículo, devendo conter ainda ventilação cruzada (janelas abertas e/ou alçapões abertos) ou sistema de renovação de ar.

Art. 16. As indústrias, comércio e a construção civil deverão ter, ao mesmo tempo, ocupação máxima de pessoas no mesmo ambiente e área útil de circulação ou permanência de, em ambiente aberto, 1 (uma) pessoa para cada 2m<sup>2</sup> de área útil e, em ambiente fechado, 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> de área útil.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os Secretários Municipais deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 18. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição cível, administrativa e criminal de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO**  
PODER EXECUTIVO

Art. 19. As atividades não elencadas nesse Decreto deverão observar os protocolos dispostos no Decreto Estadual nº 55. 882 de 15 de maio de 2021.

Art. 20. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATO LEITÃO, 26 de maio de 2021.

**CARLOS ALBERTO BOHN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

*REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE*

Marlise Viviane de Bittencourt  
Secretária Municipal de Finanças